SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013107-43.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Edinaldo Antonio Nicolletti

Requerido: ALINE KELVIA FERREIRA DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Cuida-se de ação em que o autor pretende o ressarcimento dos prejuízos experimentos pelos danos causados em seu veículo, em decorrência de abalroamento na lateral do seu veículo causado pela ré, no dia 14 de novembro de 2015.

A ré, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pelo acidente trazido à colação, limitando-se a tão-somente a argumentar que outrora havia proposto um acordo que não foi aceito pelo autor.

Sequer a ré impugnou os orçamentos apresentados

pelo autor.

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.700,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época do orçamento de fl.6), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA